



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO I**

**Pregão Eletrônico nº 006/2024.**

**Edital nº 006/2024**

**Processo Administrativo nº 024/2024.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para administração, intermediação e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, na forma de vale-refeição e/ou vales-alimentação para compras, em estabelecimentos comerciais cadastrados, de gêneros alimentícios e/ou refeição para os empregados do CRO-BA para atender as necessidades do Conselho Regional de Odontologia da Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela **CARTÃO BRB S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.984.199/0001-00, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 006/2024.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em resumo, a impugnante alega que:

1. “A BRBCARD considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam a Lei de n.º 14.442/2022, que dispõe sobre a forma de disponibilização do auxílio alimentação (PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador) aos empregados, e o Decreto n.º 10.854/2021” uma vez que o empregador CONTRATANTE não poderá exigir ou receber qualquer tipo de vantagem sobre o valor contratado, conforme art. 3º, I, da Lei n.º 14.442/2022, e que por esta razão as disposições do Edital conflitam com o atual regramento das normas de regência do PAT, vez que estão relacionadas com a aceitação de desconto na taxa de administração, com o oferecimento de valores negativos.
2. Que haja a SUSPENSÃO do EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024 e a sua consequente REFORMULAÇÃO, em conformidade com as razões articuladas, para que sejam alterados o item 10.3 do Termo de Referência (Anexo I) e demais dispositivos correlatos, de modo que o certame vede a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa, conforme preconizado pelo art. 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022; e, por fim, seja REPUBLICADO um novo instrumento convocatório com as devidas adequações e cronograma, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido.



## **DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA E DA LEI DE Nº 14.442/2022**

Insurge-se a Impugnante contra a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa no momento da disputa, conforme preconizado pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, para tanto menciona o item 10.3 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital nº 006/2024:

10.3 Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas no instrumento convocatório e que cotar a menor Taxa de Administração sobre o valor do crédito mensal, podendo inclusive cotá-la com Taxa Negativa ou isentar a cobrança de Taxa de Administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões Alimentação e/ou cartões Refeição.

Alega que a referida possibilidade está em desacordo com a Lei 14.442/2022 e com isso requer a retificação do edital para que seja excluído o citado item e remarcada a sessão.

Colaciona diversos acórdãos e menções a artigos de Lei na tentativa de demonstrar não haver dispositivo ou entendimento que acolha a possibilidade de taxa negativa para a modalidade de pregão por maior desconto.

### **DO MÉRITO**

Inicialmente, vale a ressalva que o presente Edital foi devidamente analisado e aprovado pelo Departamento Técnico deste Conselho Regional, nos termos do artigo 17 da Lei nº 14.133/21, o qual o faz de acordo com as necessidades do Órgão e suas demandas específicas e não de acordo com os anseios de licitantes interessados, e que todos os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos de licitação, são obrigatoriamente pautados pelos princípios da isonomia e legalidade estrita, estando sempre em consonância com o disposto no artigo 11º da mesma Lei.

A empresa impugnante, em suma, aduz que no edital está havendo aceitação de taxa negativa que contraria o disposto na Lei 14.442/22, e que por se tratar de ente conveniado com o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, encontra-se em desacordo, devendo então ser suspenso o Edital e conseqüentemente a sessão de pregão. Passaremos a análise ao item impugnado, subsidiada tecnicamente pela legislação correlata.

É relevante registrar que as referidas normas têm aplicabilidade restrita às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, hipótese que não se aplica aos entes da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional. No presente caso, trata-se de ente público, de natureza *sui generis*, equiparada a Autarquia, motivo pelo qual não se fala em relação direta com a norma aventada.

Com efeito, extrai-se que apesar do Conselho Regional de Odontologia da Bahia ser inscrita no PAT, a Lei nº 14.442/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional. No presente caso, trata-se de ente público, de natureza *sui generis*, equiparada a Autarquia, motivo pelo qual não se fala em relação direta com a norma aventada, uma vez que a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT, com o intuito de impedir que estas se beneficiem duplamente, ou seja, com o incentivo



fiscal do PAT e com o desconto dado pelas fornecedoras de cartão, incluindo as taxas negativas

Nesse sentido, cabe destacar ainda que a pessoa jurídica beneficiária do PAT é aquela que possui tributação sobre o lucro real, não sendo compatível com os órgãos públicos. Sabe-se que órgãos públicos podem aderir ao PAT visando promover ações voltadas à alimentação saudável do trabalho, o que é o caso deste órgão, contudo, tal fato não torna a pessoa jurídica beneficiária do PAT, visto que não fará jus ao incentivo fiscal concedido.

Ademais, com a vedação das taxas negativas, os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa simplesmente não seriam atendidos por este Órgão. Ainda haveria prejuízo com a etapa de lances do pregão, e a licitação seria decidida não por um critério de julgamento, mas sim por um simples sorteio, o que não se pode admitir, haja vista que sorteio é critério de desempate, e não de julgamento. E, nesse sentido haveria claro descumprimento ao art. 60 da Lei 14.133/21, o qual elenca as formas de desempate.

Portanto, a aplicabilidade de taxa negativa é perfeitamente legal, em conformidade com a legislação pátria e com os julgados do TCU, o que de fato não acarreta qualquer infração à Lei 14.442/2022, vez que não é aplicável à Administração Pública, Autárquica e Fundacional.

### **DA DECISÃO**

Ante o exposto, na forma do parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, e em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, bem como ao princípio da competitividade, delibera-se por conhecer da Impugnação interposta, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, portanto, o Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024, sem alterações ou ratificações, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente.

Dê-se ciência aos interessados e publique-se na internet.

Salvador-BA, 12 de junho de 2024.

\*Assinado originalmente no autos.\*

**Irla Nunes Silva Eloy**  
**Pregoeira Oficial CRO-BA**